



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 303 / 2009
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 06/03/09 (50ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4167/2008 AI Nº 2/200812273-1
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORRÉIOS E TELEGRÁFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

143

EMENTA: ICMS – MERCADORIA SEM NOTA FISCAL.
Recurso Voluntário conhecido. Afastada, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e por maioria de votos afastada a preliminar de extinção por impossibilidade jurídica e com fundamento em decisão do STF. No mérito, recurso improvido. Confirmada a decisão exarada em 1ª Instância pela **PROCEDENCIA**, por maioria de votos, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta PGE. Fundamentação legal: Art.140 do Dec.24.569/97. Parecer da PGE 34/99, NE 07/99. Aplicação da penalidade inserta no art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
"Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos as mercadorias transportadas pela ECT, constatamos 01 volume com RG EC5984464070BR com confecções no valor de R\$2.047,80 sem a devida documentação fiscal. AI lavrado de acordo com o Parecer da PGE 34/99 e Norma de Execução 07/99 da SEFAZ".

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A empresa apresenta sua impugnação, fls.07 a 14, com os seguintes argumentos:

- ✓ Que não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal inerente à própria União.
- ✓ Que o transporte de objetos de correspondência constitui Serviço Postal e como tal goza de imunidade nos termos do art.12 do Dec - Lei 509/69.
- ✓ Que o serviço postal, um serviço público próprio e direto de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo da incidência do ICMS.
- ✓ Que a execução do serviço postal não cuida de mercadoria e sim de objetos postais.
- ✓ Que há que se considerar um equívoco o entendimento de que o serviço postal é um serviço de transporte e, como tal, caracteriza-se como fato gerador do ICMS. Que a ECT não é contribuinte pela ausência de fato gerador. Que o serviço postal é uma atividade específica da União.

Em Primeira Instância o julgador monocrático decide pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com a penalidade prevista no art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva.

Às fls.24 a 29 a empresa ingressa com Recurso Voluntário, basicamente, com os mesmos argumentos da impugnação. Requerendo ao final: a nulidade em face da imunidade tributária e a improcedência visto que a ECT não se sujeitar ao poder de polícia estadual.

Através de Parecer de Nº 601/2008 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular, pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

Eis, o relatório.



VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal quais sejam: camisas e calças sociais, no Centro Operacional da ECT, tendo como Base de Cálculo o valor de R\$ 2.047,80 (dois mil, quarenta e sete reais e oitenta centavos).

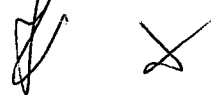
Em análise as peças acostadas aos autos aduzimos que os argumentos da recorrente não poderão prosperar, bem como, a preliminar de nulidade e improcedência suscitadas pela mesma.

Assim, é que trazemos a baila por ser demais oportuno o Parecer de Nº34/99 da Procuradoria Geral do Estado – PGE, da lavra do Procurador – Matheus Viana Neto, que de forma proficiente e elucidativa, veio solucionar de vez a questão, onde transcreveremos *ipsis litteris* alguns trechos. Vejamos:

Ementa: "Qualquer serviço realizado pelos correios estando inserido no campo de incidência do ICMS fica sujeito a incidência do imposto estadual. A qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art.150,VI,a e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *strictu sensu*. O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação".

(...) E Conclui:

- a) a competência impositiva dos Estados e do Distrito federal não pode ser limitada mediante interpretação restrita do art.150, VI, a, da Constituição Federal, pois inaplicável à espécie;
- b) o monopólio estatal sobre o serviço postal exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não é elemento necessário e suficiente para fazer incidir genericamente a norma de imunidade recíproca prevista no art.150, VI, a da Constituição Federal;
- c) ao realizar prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal os Correios, na condição de contribuinte do ICMS, se



- sujeita aos ônus, inclusive tributários, aplicáveis aos empreendimentos provados semelhantes, exceto quanto aos serviços postal stricto;
- d) constatada a realização do fato imponible, compete à autoridade fiscal exercer todas atribuições que lhe são típicas com vistas ao cumprimento do seu dever jurídico de constituição do crédito tributário;
- e) aos Correios, além da qualidade de contribuinte do ICMS, eventualmente lhe poderá ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento do fato imponible e não adimplindo pelo contribuinte, quando, na forma explicitada na lei, ocorra essa figura tributária.

Aos correios, portanto, é atribuída a condição de responsável pelo pagamento do ICMS facilmente constatada através dos arts.128/138 do CTN, art.5º da Lei Complementar 87/96 e art.16, II, "c" da Lei n.º 12.670/96.

O fato é que, inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam estar sem o devido documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual e a conseqüente atribuição da ECT como responsável tributário.

A Nota Fiscal é documento imprescindível para o acobertamento das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao fisco estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações de circulação de mercadorias.

À vista da racionalidade e solidez de tais argumentos, não há como acatar as razões da empresa, dada a sua inconsistência à luz dos fatos e do direito.

Logo, não há como deixar de imputar a empresa recorrente o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica, social e jurídica das relações que disciplinam.Houve a eclosão do Fato Gerador nascendo, assim, o liame obrigacional de se recolher o imposto.Deste modo, é patente à infração pela constatação de mercadorias desacompanhadas de quaisquer documentação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:



Que se conheça do Recurso Voluntário, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e a preliminar de extinção por impossibilidade jurídica e fundamentada em decisão do STF, suscitada pelo conselheiro João Fernandes Fontenelle. No mérito, que se negue provimento ao recurso confirmando-se a Procedência da autuação nos termos acima expostos e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

Base de Cálculo.....R\$ 2.047,80
ICMS.....R\$ 348,12 (17%)
MULTA.....R\$ 614,34
TOTAL.....R\$ 962,46

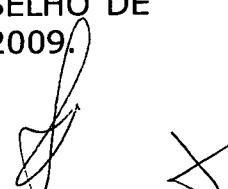
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência do Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e por maioria de votos afastar a preliminar de extinção por impossibilidade jurídica e fundamentada em decisão do STF, suscitada pelo conselheiro João Fernandes Fontenelle. No mérito, também por maioria de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos dessa conselheira relatora e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro João Fontenelle, que se manifestou pela preliminar de extinção e, no mérito, pela improcedência da acusação fiscal. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Janine Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Maio de 2009.



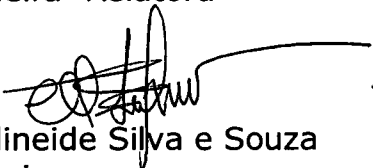

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

CONSELHEIRO(A)S:


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora



Camila Borges Duarte
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro